**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

A **Mesa Diretora** apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo, que “Dispõe sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos e-TC-015316/989/16-9 e 016760/989/16-0”, nos seguintes termos.

**Justificativa**

O Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado tem por objetivo deliberar acerca do contrato firmado entre o Município de Valinhos e a SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda., julgado irregular pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos dos processos e-TC-015316/989/16-9 e 016760/989/16-0.

Consta do r. Ofício CG.C.DER nº 284/2023 enviado pela Egrégia Corte de Contas Estadual:

“Encaminho a Vossa Excelência cópia das r. decisões proferidas pela Egrégia Primeira Câmara no processo em epigrafe, em sessão de 10 de dezembro de 2019, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de fevereiro de 2020 e sessão de 26 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2020, bem como das r. Decisões do Egrégio Tribunal Pleno prolatadas em sessão de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 25 de agosto de 2022 e em sessão de 30 de novembro de 2022, publicada no Diário oficial do Estado de 11 de janeiro de 2023.

**Trata-se de Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Valinhos e SANCETUR- Santa Cecília Turismo Ltda, julgado irregular, para que na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências cabíveis**.

[...]”

O art. 2º da Lei Orgânica do TCE-SP (Lei Complementar nº 709 de 14 de janeiro de 1993) e o art. 27, XXXI, do Regimento Interno do TCE dispõem, respectivamente:

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...] XVI - encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

Art. 27. Ao Presidente compete: [...] XXXI - comunicar ao Poder competente decisão definitiva do Tribunal referente à ilegalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos dos incisos XIV, XV e XVI do art. 2 da Lei Complementar n 709, de 14 de janeiro de 1993;

Nessa esteira, insta ressaltar o juízo de discricionariedade política do Poder Legislativo na apreciação da matéria.

Ocorre, contudo, que o contrato em questão tem por objeto a outorga de concessão onerosa do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Valinhos, a revelar manifesto interesse público na sua manutenção, sob pena de inviabilizar a prestação do serviço à coletividade.

Ressalta-se que o direito ao transporte configura direito social insculpido no art. 6º, caput, da Constituição Federal e eventual sustação do contrato afetará a população local indistintamente, sobretudo aqueles que dependem do transporte público para sua locomoção.

Na temática, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) corroborando a natureza política da decisão abriga capítulo próprio acerca da nulidade dos contratos administrativos, oportunidade em que elenca uma série de aspectos a serem analisados pelo administrador na tomada de decisão:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

**I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**

**II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**

**III - motivação social e ambiental do contrato;**

**IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;**

**V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;**

**VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;**

**VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;**

**VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;**

**IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;**

**X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;**

**XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.**

**Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.**

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Ademais, pela análise dos autos não restou demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário ou mesmo má-fé da Administração Pública e a suspensão acarretará transtornos à população pela falta de transporte público até que seja realizada nova contratação.

Há que se ponderar, também, que a rescisão contratual poderá ensejar eventual ação de indenização face ao Executivo.

Outrossim, em consulta ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Casa de Leis verificou a existência de uma ação rescisória movida pelo Executivo face a decisão em questão, sendo esta plausível de revisão.

Ante o exposto, e certo da colaboração dos demais Vereadores, solicitamos aos nobres pares que compõem esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação da propositura, em **caráter de urgência**.

Valinhos, 23 de junho de 2023.

**AUTORIA: Mesa Diretora 2023/2024**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**Dispõe sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos e-TC-015316/989/16-9 e 016760/989/16-0**

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Mantem-se o contrato firmado entre o Município de Valinhos e a SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA., apreciado nos autos dos processos e-TC-015316/989/16-9 e 016760/989/16-0, em razão do interesse público.

**Art. 2º** Comunique-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da presente deliberação.

**Parágrafo único.** Arquivem-se os autos, por inexistir outras providências a serem adotadas.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,

aos

Sidmar Rodrigo Toloi

Presidente

Simone Aparecida Bellini Marcatto

1ª Secretária

César Rocha Andrade da Silva

2º Secretário